Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2015, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 079/2015, de 11 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º [...]

Parágrafo único. O Comitê de investimentos, órgão colegiado, integrante na estrutura do PREV, de caráter deliberativo, vinculado à Presidência do PREV, atua de forma colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Monetário Nacional, Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e demais órgãos de fiscalização e controle e na Política Anual de Investimentos.

Art 2º. Fica alterado o Art. 2º da Lei Complementar nº 079, de 11 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será formado dentre servidores de nível superior, composto:

I – Pelo Presidente do PREV-XANGRI-LÁ, que presidirá as reuniões, com direito a voto em caso de necessidade de desempate;
II – Como membro nato, pelo Gestor Administrativo que exerce as funções de Gestor de Recursos;
III – Por um membro indicado pelo Poder Executivo;
IV – Por um membro indicado pelo Poder Legislativo;
V – Por um membro indicado pelo Conselho de Administração, que não faça parte de sua composição.

§ 1º Cada membro será necessariamente segurado do RPPS, exceto no caso de substituição do Gestor de Recursos decorrente de contratação temporária.

Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor-Presidente da Autarquia para um mandato de 03 anos, admitida apenas uma recondução.

§ 3º Os membros que comporem o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Xangri-Lá deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 4º O membro que não for aprovado no exame descrito no parágrafo 3º do artigo 2º desta Lei, no prazo de 90 dias a contar da designação, deverá ser substituído através de nova indicação, pela entidade que o indicou.

§ 5º A comprovação da certificação pelo Gestor de Recursos e pelos membros do Comitê de Investimentos será previamente ao exercício de suas funções.

§ 6º A certificação exigida e mencionada no parágrafo 3º do artigo 2º desta Lei será de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS e se dá, consoante Portaria nº 9.907/2020.

§ 7º O membro deverá completar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do mandato, caso contrário, terá de ressarcir o valor dos custos relativos à certificação exigida mencionada no caput do artigo.

§ 8º Será considerada vaga a representatividade nos casos em que o membro, após convocação, deixar de participar de 3 (três) reuniões subsequentes e 5 (cinco) de forma alternada, sem justificativa e/ou aquele membro que solicitar, formalmente, sua desistência em integrar o Comitê com as devidas justificativas.

§ 9º Não poderão compor o comitê de investimentos os servidores que exerçam mandatos de vereador no Município.

§ 10º Após a publicação das alterações trazidas por esta Lei, os membros titulares atuais com mandatos em curso permanecerão até finalização de seus respectivos mandatos.

Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

Art. 3º. Fica alterado o §2º e acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 079, de 11 de fevereiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º [...]

[...]

§2º As deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serão registradas em livro ata próprio, que deverão conter:

a) o número da reunião, em ordem sucessiva e cronológica;
b) o lugar, data e hora da reunião;
c) a relação dos nomes dos integrantes do Comitê de Investimentos presentes e dos ausentes, com ou sem licença ou aviso;

§4º As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade na discussão dos investimentos, relativa a oscilações do mercado financeiro e dos fundos de investimentos em que o PREV seja investidor ou, ainda, quando os ativos que compuserem a sua carteira de investimentos apresentarem algum fator de risco.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos somente poderão ser promovidas com a presença de no mínimo 3 (três) dos seus membros e serão presididas pelo Diretor-Presidente.

§ 6º Nas ausências e impedimentos do Diretor-Presidente do PREV-XANGRI-LÁ, as reuniões serão presididas pelo Gestor de Recursos.

Art. 4º. Fica alterado o art. 4º, o inciso I, e acrescido os incisos XVII, XVIII da Lei Complementar nº 079/2015, de 11 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Comitê de Investimentos zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos traçados na política anual de investimentos, buscando de forma constante e permanentemente que o PREV se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do PREV, e principalmente:

Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

I- Elaborar e garantir a execução da Política Anual de Investimentos, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação e propor sua revisão quando necessário;

[...]

XVII- Reunir-se mensalmente para deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3922/2010 e suas alterações, e na Política Anual de Investimentos, para apresentação dos resultados financeiros e para avaliação da conjuntura econômica e do desempenho da carteira de investimentos;

XVIII- Compete ao Membro nato, gestor de recursos, apresentar nas reuniões trimestrais do Conselho de Administração exposição detalhada sobre os resultados financeiros, os riscos e as estratégias da carteira visando atingimento de meta.

Art. 5º. Fica alterado o § 3º e acrescido o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 079/2015, de 11 de fevereiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º [...]

[...]

§ 3º A Gratificação estabelecida no artigo 6º será reajustada anualmente, na mesma data e índice concedido aos Servidores Municipais.

§ 4º. Os valores referidos no § 1º serão percebidos somente pelos membros mencionados nos incisos II, III, IV e V do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte unidade orçamentária: PREV-XANGRI-LÁ, órgão 11, unidade 01, projeto atividade 2.086, dotação 2, elemento 319011, complemento elemento 31901199.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimentamos Vossas Senhorias dessa Colenda Casa Legislativa, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei que solicita autorização para alteras e acrescentas os artigos suprarreferidos ao texto legal da Lei Complementar nº 079 de 11/02/2015, tal projeto de lei pretende alterar artigos referentes a composição dos Comitê de investimentos, criando a previsão de um número diferenciado de membros e a melhor sistematização da substituição em caso de ausência e impedimento do Gestor de Recursos nas reuniões mensais do Comitê e a criação de um membro de representante do Poder Legislativo. Além disso, foram reforçadas diretrizes de trabalho do Comitê, como a busca constante e permanente da garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento das demandas do PREV, conforme ata do Conselho de Administração anuente com a proposta.

Por fim, verifica-se a importância de alteração e validação das elencadas modificações, para que haja uma melhor gestão e andamento dos trabalhos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Xangri-Lá.

Assim, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa para apreciação, confiante de sua aprovação o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Xangri-Lá, 09 de novembro de 2021.

Celso Bassani Barbosa

Projeto de Lei Complementar nº 010/2021.

Prefeito Municipal